



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018

PROCESSO Nº 1025/2018

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pelo Decreto nº 231/2017, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Presencial nº 058/2018**, interposta pela empresa interessada vem proferir o seu julgamento e decisão da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial nº 058/2018, cujo objeto é a ***aquisição de 01 (um) veículo 0 km, sedan, ano de fabricação/modelo 2017/2018, cor branca, conforme especificações constantes do ANEXO I.***

A empresa interessada pugna pela alteração do referido Edital, a fim de que sejam alteradas as exigências constantes do Edital em análise.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên na data de 11/05/2018 (sexta-feira), **via correio**, sendo recebida pelo Departamento de Licitações e Compras e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal. Assim, decide este julgador receber a impugnação.

Faz-se importante frisar que o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebido das propostas**, conforme transcrito abaixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

2.6. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório, devendo protocolar o pedido no departamento de Licitações e Compras, na Sede da Prefeitura.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 10. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia **18 de maio de 2018 (sexta-feira) às 09:00 horas** e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações somente viria a expirar em 16/05/2018 (quarta-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.

III – DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Passemos à análise dos fatos ventilados na peça da IMPUGNAÇÃO, a qual solicita a alteração do referido Edital, a fim de que sejam alteradas exigências do Edital de Pregão Presencial nº 058/2018.

a) Do encosto de cabeça

O encosto de cabeça está elencado como um dos mais importantes itens de segurança nos veículos, considerando que seu uso pode prevenir graves lesões em caso de acidente, principalmente em situações de colisões traseiras.

Além disso, o encosto de cabeça é um dos itens obrigatórios dispostos no Código de Trânsito Brasileiro, conforme disciplina o inc. III do art. 105 do CTB, vejamos:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

CONTRAN:

(...)

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

(...)

Ademais, a Resolução nº 518/2015 do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, traz a obrigatoriedade do apoio de cabeça em todos os assentos, conforme se extrai da leitura do item 3.1.2.4 do Anexo I da Resolução mencionada:

3.1.2.4 – Apoio de cabeça obrigatório em todos os assentos com cinto de segurança do tipo trê pontos e facultativo nos assentos com cinto de segurança subabdominal.

Da leitura do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 518/2015 se extrai que a obrigatoriedade passa a valer a partir de 2018 para os novos veículos lançados no mercado e, a partir de 2020, para todos os veículos em produção, vejamos o teor do dispositivo mencionado:

Art. 2º Os requisitos constantes nos Anexos desta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados, 3 anos a partir da data de publicação desta Resolução e 5 anos a partir da data de publicação para todos os veículos em produção, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

Quanto a definição de novo projeto ou modelos em produção cabe citar os §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 518/2015:

§ 1º Para efeito desta Resolução considera-se novo projeto o modelo de veículo que nunca obteve o código de Marca / Modelo / Versão junto ao DENATRAN.

§ 2º Não se considera como novo projeto a derivação de um mesmo modelo básico de veículo que já possua Código de Marca / Modelo / Versão concedido pelo DENATRAN e/ou veículos cuja parte dianteira da carroceria, delimitada a partir da coluna "A" em diante, tenha semelhança estrutural e de forma ao do automóvel do qual o projeto deriva (anexo III).

Assim, exceto para novos projetos, a exigência é o uso desse dispositivo como obrigatório apenas nos assentos laterais, sendo facultado nos assentos intermediários.

Dessa forma, não há que se alterar o Edital, visto que o texto do mesmo não restringe a participação de qualquer interessado, que apresente sua forma em conformidade com a legislação de trânsito.

b) Da logomarca

Quanto a logomarca a ser afixada no veículo a IMPUGNANTE questiona o fato de tal exigência constar no Edital sem que tenha sido disponibilizado o modelo aos interessados.

Esclarece essa Administração que a logomarca será fornecida à empresa vencedora do certame para que esta providencie o cumprimento de tal exigência, não sendo exigido que o





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

veículo apresente tal logomarca apenas para participação do certame.

Novamente ressalta-se que, não há que se alterar o Edital, visto que o texto do mesmo não restringe a participação de qualquer interessado, que apresente sua forma em conformidade com a legislação de trânsito.

c) Do cinto de segurança

A empresa IMPUGNANTE afirma também que o Edital em apreço traz a exigência de cintos de segurança de 03 (três) pontas, porém não informa se tal exigência se aplica a todos os assentos.

Atualmente a obrigatoriedade é apenas nos bancos de passageiros da frente e laterais do banco de trás. Porém, de acordo com o que já foi colocado sobre os apoios de cabeça, a regra se repete para os cintos de segurança de 03 (três) pontas.

Ressalta-se a importância deste item de segurança, considerando que, além de obrigatório é medida preventiva de lesões ou mesmo de mortes em razão de acidentes de trânsito.

d) Do prazo de entrega

A ora IMPUGNANTE se insurge contra a exigência de entrega do objeto em até 60 (sessenta) dias.

O Edital determina no item 02.2 que o prazo para entrega do veículo é de 60 (sessenta), no entanto, aduz a IMPUGNANTE que tal exigência a impossibilita de participar do certame, alegando que o prazo demandado é de aproximadamente 105 (cento e cinco) dias corridos, considerando o procedimento de aquisição, preparação, colocação de logomarca e efetiva entrega do veículo.

No entanto, a determinação do prazo de entrega se dá em consonância com a necessidade do Município, de modo que o atendimento ao interesse público é prioridade nas contratações, sendo determinado um prazo que leva a esse atendimento, considerando ainda o mercado para o objeto licitado.

Ressalta este Município que tem urgência na entrega do veículo visto que, o mesmo será utilizado na Secretaria de Assistência Social e Defesa Civil, no exercício das atividades do Conselho Tutelar de Piên, para atendimento à população.

Tal urgência se traduz no fato de que o único veículo que o Conselho Tutelar contava sofreu um sinistro que levou a perda total do mesmo, de modo que foi necessário se utilizar de um veículo emprestado de outro Departamento da Secretaria de Assistência Social e Defesa Civil.

Também se faz necessário considerar que, fazendo uma simples análise do mercado





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

de veículos, considerando que o veículo a ser adquirido é um item comum e que este não apresenta características complexas, é possível afirmar que a entrega dentro do prazo estabelecido é perfeitamente possível.

Verifica-se pelas últimas aquisições de veículos realizadas pelo Município que o mercado consegue atender tal exigência, uma vez que o prazo solicitado no certame em questão é superior ao prazo comumente exigido nos certames para esse tipo de objeto, vejamos:

PROCESSO	OBJETO	PRAZO ESTIPULADO	ENTREGUE EM:
Pregão Presencial nº 137/2017	Aquisição de 01 (um) veículo 0 km, sedan, ano de fabricação/modelo 2017/2018, cor branca.	30 (trinta) dias	24 (vinte e quatro) dias
Pregão Presencial nº 033/2018	Aquisição de 01 (um) veículo 0 km, ano de fabricação/modelo 2018/2018, cor branca.	30 (trinta) dias	06 (seis) dias

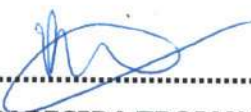
Assim, julga esta Pregoeira não existir razões plausíveis para alterar o Edital em comento, pois o prazo requerido pela ora IMPUGNANTE se mostra excessivo e incompatível com as necessidades deste Município, bem como contrário a celeridade dos processos públicos de aquisição na modalidade Pregão, cujos bens são comuns e não exigem complexidade.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa interessada e NEGAR PROVIMENTO quanto ao mérito**, sendo mantidas as exigências e características originais do Edital de Pregão Presencial nº 058/2018.

É como fica decidido.

Piên/PR, 14 de maio de 2018.


.....
PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI